

Mineiros/GO, 21 de julho de 2014.

Recurso n. 003/2014 – Edital 003/2014

Candidata: VALDINEIDE APARECIDA MARTINS

Código da vaga: 04

Pedido de revisão do ato de indeferimento da inscrição

Motivo do indeferimento: Não apresentou o Diploma de Pós-Graduação/Especialização expedido no exterior devidamente reconhecido e registrado no Brasil por Universidade credenciada.

A Candidata **VALDINEIDE APARECIDA MARTINS** protocolou, no dia 15/07/2014, recurso contra o ato de indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto – Edital 003/2014, discorrendo em suas razões que a revalidação do diploma expedido no exterior, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal, promulgado pelo Decreto 3.927/2001 e aprovado pelo Decreto Legislativo 165/2001.

Apresenta, ainda, como subsídio às suas razões recurais, parecer exarado pelo Conselho Nacional de Educação.

Em virtude disso, solicitou que seja reconsiderado o ato de indeferimento de sua inscrição, para que possa continuar a concorrer à vaga disponibilizada no Processo Seletivo em comento.

**É o relatório.**

**Decidimos.**

De início, cabe ressaltar que o artigo 14, do Edital 003/2014 - de acordo com a redação dada pelo Edital de Prorrogação das Inscrições -, dispondo acerca do cronograma a ser respeitado durante o Processo Seletivo, previu que o prazo para a interposição de recurso contra o indeferimento de inscrições seria das 7h do dia 14/07/2014 às 20h do dia 15/07/2014.

Assim, é tempestivo o presente recurso da candidata, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito da questão, nota-se que o Edital 003/2014 apresenta

instruções claras a respeito do procedimento a ser adotado para a inscrição dos candidatos no Processo Seletivo, prevendo, em seu artigo 6º, toda a documentação que deveria ser apresentada pela candidata no ato de inscrição, bem como as consequências da não apresentação de qualquer documento.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, parágrafo primeiro, do Edital 003/2014, que: “No ato da inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos, **sendo vedada a entrega posterior ao ato de inscrição**”. O mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, prevê que: “Na falta de qualquer dos documentos acima arrolados, **a inscrição será indeferida**”.

Da leitura do dispositivo acima citado, resta evidente que a candidata não cumpriu às exigências do Edital, pois deixou de apresentar a documentação descrita na alínea ‘b’, do parágrafo primeiro, do artigo 6º, qual seja o Diploma de Pós-Graduação/Especialização expedido no exterior devidamente reconhecido e registrado no Brasil por Universidade credenciada.

Mesmo que a candidata tenha mencionado as informações necessárias em seu *curriculo lattes*, a alínea ‘d’, do parágrafo primeiro, do artigo 6º, do Edital em questão é clara ao dispor que os candidatos deveriam entregar, no ato de inscrição, uma cópia do *curriculo lattes* “**devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios nele citados. Tais documentos só poderão ser entregues no ato da inscrição. Não serão aceitos documentos entregues após esse período**”.

Percebe-se, portanto, que o Edital é claro ao dispor que a falta de qualquer documentação exigida levará a uma única decisão, o indeferimento da inscrição.

Por outro lado, o argumento da candidata de que a revalidação de seu diploma seria dispensável em virtude de acordo cultural entre o Brasil e Portugal não deve prosperar, uma vez que o acordo citado pela candidata em suas razões, em momento algum, dispõe acerca da validação automática de títulos.

Com efeito, segundo previsão contida no artigo 48, da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Denota-se que o referido dispositivo impõe o reconhecimento do título estrangeiro por Universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Para admissão do título em território nacional, deve ser solicitado o registro a uma Universidade reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

Em reforço à disposição legal acima transcrita, o Conselho Nacional de Educação, reconhecendo a necessidade de revalidação do título obtido no exterior, já estabeleceu normas procedimentais para esse desiderato, editando a Resolução CNE/CES 01/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Entretanto, em momento algum a legislação brasileira menciona a possibilidade de revalidação automática de diploma obtido em universidade estrangeira. Tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto o Conselho Nacional de Educação, orientam pela possibilidade do reconhecimento do título, desde que preenchidos os requisitos de equivalência, que dependem de análise prévia e técnica da uma Universidade brasileira devidamente credenciada para tanto.

Nesse sentido, é também o posicionamento da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, órgão do Ministério da Educação responsável pela elaboração e fiscalização dos programas de pós-graduação, que emitiu nota técnica sobre o assunto, senão veja-se:

A República Federativa do Brasil persegue o objetivo de excelência e reconhecimento internacionais de seu sistema de pós-graduação, o que somente se mostra possível com a definição de parâmetros aceitos pela comunidade acadêmico-científica nos âmbitos nacional e internacional.

Diante do exposto, é motivo de muita preocupação que a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior seja adotada sem exame e comprovação do trabalho científico, tecnológico, educacional e de inovação realizado tanto pelo portador do título, como pela instituição que o tituló (conforme previsto pelo art. 48 da Lei nº 9.394/96, que aprovou as diretrizes e bases da educação nacional).

Por fim, reitera que inexistente exemplo de país onde a revalidação de títulos obtidos no exterior seja aplicada automaticamente por ato normativo do Poder Legislativo, sem processos ou acordos construídos pela própria comunidade científico-acadêmica. A adoção desse procedimento comprometeria todo o Sistema Nacional de Pós-

Graduação *stricto sensu*, suas exigências e resultados, bem como sua estabilidade acadêmica e científica para a formação de quadros de nível de excelência internacional.

Esse entendimento também encontra respaldo nos Tribunais pátrios, como se pode ver a seguir:

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – ACORDO BILATERAL – DECRETO N. 75.105/74 – VIGÊNCIA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA.

**1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º).**

**2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente.**

**3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.**

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido.**

(STJ – Segunda Turma, AgRg no REsp 1180351 / RS, relator Min. Humberto Martins, DJe 21/06/2010)

Tudo a corroborar, portanto, a decisão proferida pela Comissão Organizadora.

De se ressaltar, nem mesmo as disposições contidas no Tratado de Amizade firmado entre Brasil e Portugal têm o condão de afastar a sistemática estabelecida na LDB, de modo a possibilitar a revalidação automática do título proveniente de universidade portuguesa.

O Decreto 3.927/01, mencionado pela candidata em suas razões recursais, assim dispõe na parte sobre o reconhecimento de graus e títulos de acadêmicos e de títulos de especialização:

#### Artigo 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

#### Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

#### Artigo 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

#### Artigo 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.
2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

#### Artigo 43

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

#### Artigo 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos conduz à conclusão de que o Tratado não confere revalidação automática aos títulos obtidos nas universidades portuguesas. O artigo 41 dispõe que o reconhecimento será sempre concedido, a não ser que se demonstre diferença substancial entre os conhecimentos atestados pelo título obtido no exterior relativamente ao título correspondente no Brasil. Ou seja, permanece a necessidade de revalidação, nos moldes previstos pelo CNE.

Da mesma forma, o artigo 42 é taxativo ao dispor que a possibilidade de reconhecimento automático do diploma depende de previsão contida em convênio específico entre as instituições educacionais brasileiras e portuguesas com tal finalidade. Convênio esse que inexistente na espécie.

Desse modo, é possível concluir que atualmente não existe possibilidade da revalidação automática de títulos emitidos por universidades estrangeiras, de modo que a candidata deve proceder à revalidação de seu diploma, nos termos do artigo 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É de ver-se, portanto, que a revalidação do diploma expedido no exterior por Universidade brasileira devidamente credenciada é sim necessária para que possa ter seus efeitos reconhecidos no Brasil, razão pela qual o recurso da candidata não merece ser acolhido.

Convém destacar, ainda, que o Edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

Ademais, cumpre lembrar que é dever da FIMES respeitar os princípios norteadores da Administração Pública, entre eles o da legalidade e o da igualdade. Desse modo, não seria possível beneficiar um candidato que descumpriu as normas previstas no Edital, sob pena de infração aos princípios acima destacados.

Diante do exposto, percebe-se que o juízo de admissibilidade das inscrições foi realizado observando-se as normas previstas no Edital e os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual não há que se cogitar de qualquer ilegalidade no indeferimento da inscrição.

Sendo assim, conhecemos do recurso interposto e lhe negamos provimento.

Comissão Organizadora do Processo Seletivo

Edital 003/2014